

Iana

De: Iana <iana@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 2 de dezembro de 2020 09:18
Para: HILTON-ACIVI (hiltonacivi@gmail.com)
Assunto: AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/2020 - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS FORNECIMENTOS DE ÓLEO DIESEL S10 PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE ÔNIBUS, AMBULÂNCIAS, CAMIONETES, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA E
Anexos: 101. Edital - Mural Pg Pr. nº 101-2020.docx



Att, Iana Schmid
Município de Coronel Vivida
Licitações e Contratos
(46) 3232-8304
iana@coronelvivida.pr.gov.br



PROTOCOLO Nº

Em:

FUNCIONÁRIO

Ofício de Impugnação de Edital de Licitação



Excelentíssimo Sr. **Presidente da Comissão de Licitação**

Sr. Ademir Antonio Aziliero

AUTO POSTO COMETA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 75.615.542/0001-78, neste ato representada pelo sócio administrador MARCIO LUIZ BASSETTO, brasileiro, empresário, portador do CPF sob nº 588.970.119-34, podendo ser contatado através do telefone (46) 3232-1487, no mesmo endereço onde se encontra a empresa acima informada, qual cita-se, Avenida Generoso Marques nº 807 – Centro – Coronel Vivida/PR, cumprimentando-o, vem por meio do presente, promover a impugnação ao Edital De Pregão Presencial Nº 101/2020, Processo Licitatório Nº 157/2020, conforme as manifestações anexas à presente.

Requer o protocolo da presente e sua devida análise.

Atenciosamente,

Márcio Luiz Bassetto

AUTO POSTO COMETA LTDA

Coronel Vivida/PR, 02 de dezembro de 2020

Ilustríssimo Senhor
Ademir Antonio Aziliero

Presidente da Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Coronel Vivida/PR – Praça dos 3 Poderes



I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital de pregão presencial nº 101/2020 - processo licitatório nº 157/2020 aduz que o prazo para a impugnação das condições expostas no edital, de acordo com o Item V, 5.1, do referido é ata a data do segundo dia útil antes da sessão pública de Pregão:

5.1. Os esclarecimentos e as impugnações ao presente Edital poderão ser feitos até às 17h:30min horas do 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

Como a realização do Pregão somente ocorrerá na data do dia 07/12/2020 (segunda-feira), os dois dias úteis anteriores são 03/12/2020 e 04/12/2020, sendo hoje a data de 02/12/2020, então se encontra a presente impugnação tempestiva.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Como primeiro ponto, verifica-se que o presente edital está realizando a condução da escolha de um dos vencedores da licitação. Isto porque existe parte do edital é literalmente **contra legem**, ou seja, vai diretamente contra o fomento legislativo da lei de licitações (Lei 8.666/93). Observe-se que a legislação aduz, *ipsis litteris*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º **A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados** e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (grifamos)



Se faz necessária a especificação de tal cláusula, porquanto o item 9.2 do edital para compra de combustível traz o seguinte:

9.2. A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos:

(...)

f) **MARCA do combustível**, sob pena de desclassificação;

Observe-se que a disposição do edital, **vai estritamente na contramão** do que expõe a legislação. Neste ponto, é importante apenas lembrar o nobre julgador, acerca das disposições Constitucionais atinentes aos cargos do *múnus públicu*, ou do administrador público, especialmente naquilo que engessa o *caput* do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e (...);

Neste aspecto, apresentamos já antigo e sedimentado entendimento por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acerca de procedimento licitatórios que aduzem marcas específicas:

Consulta acerca da inexigibilidade de licitação para a aquisição de 20 veículos modelo Corsa 1.0, para compôr o plano de premiação da loteria instantânea, com base no art. 25, I, da LF 8.666/93. Exigibilidade do certame licitatório, sob pena de se violar os princípios da isonomia e da moralidade pública, e pelo citado art. 25, I, dispôr sobre a vedação de preferência de marca. O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação da 2ª Inspeção de Controle Externo (fls. 04) e os Pareceres nºs 5.103/94 e 23.253/94 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente. Relator: Conselheiro Rafael Iatauro; Protocolo: 32012/94-TC. Origem: Serviço de Loteria do Paraná – SERLOPAR. Sessão: 27/09/94. Decisão: Resolução 6933/94-TC.(Unânime)

Entretanto, sem sombra de dúvidas que ao realizar a datilografia do presente edital, provavelmente o funcionário quis fomentar acerca da **qualidade** do



combustível, no que tange aos critérios de pureza acerca do refino e da química que o mesmo acaba por receber, que precisam se encontrar em normas padrões de consumo, inclusive para o consumidor comum, e não necessariamente da marca do combustível. Porém denotamos que é completamente desnecessária e descabida a necessidade dos controles da qualidade do combustível, isto porque existem ao menos dois órgãos que fazem a fiscalização em todo o processamento da cadeia do combustível, desde o momento que sai das refinarias até o momento em que chega no tanque de combustível do cliente, são estes órgãos a ANP e o Inmetro. Isto sem contar o número de alvarás, licenças e normativas reguladores que as empresas precisam se submeter para a realização do comércio varejista de combustível.

Entretanto, o importante aqui a frisar é que, a nomenclatura marca existente na letra "f" item 9.2 do edital em comento, com toda certeza irá fomentar a ilegalidade completa do ato, pela nulidade, uma vez que irremediável a questão, mormente por que, em um primeira leitura, estar realizando o direcionamento da licitação.

Outro ponto digno de nota é a especificação sem justificativa da alínea "a" do item 4.9.3, que diz o que segue:

4.9.3. Os caminhões-tanque destinados ao transporte de óleo diesel devem atender aos seguintes requisitos:

a) Terem ponto baixo para acumulação de água e impurezas e serem dotados de dreno;

A informação também contida é aquela que aparece no item anterior, 4.9.2, que cita o seguinte:

4.9.2. Os requisitos considerados necessários para um caminhão-tanque transportar óleo diesel estão contidos no decreto nº 96.044 de 15/05/1998 e na Portaria 59/93 do INMETRO.

Entretanto, a Portaria 59/93 do INMETRO esta revogada, conforme se observa pela pesquisa no próprio endereço eletrônico do órgão abaixo:



INMETRO

Principal > Consulta > Resultado da Pesquisa > Informações Complementares

Regulamentos Técnicos Metrológicos e de Avaliação da Conformidade
Informações Complementares

Ato Legal

Nome	Portaria INMETRO / MICT número 59- de 19/03/1993	Integra
Categoria	Regulamento	
Situação	Revogado	

Publicação no Diário Oficial da União

Data	15/04/1993
Seção	1
Página(s)	4811 a 4814

Assunto

Regulamento Técnico referente a veículos-tanque rodoviários utilizados para medição e transporte de líquidos a granel.

Tal portaria foi substituída pela Portaria INMETRO / MDIC número 208- de 06/05/2016, atualmente em vigor, e que revogou a resolução 59/1993.

INMETRO

Principal > Consulta > Resultado da Pesquisa > Informações Complementares

Regulamentos Técnicos Metrológicos e de Avaliação da Conformidade
Informações Complementares

Nova Consulta

Ato Legal

Nome	Portaria INMETRO / MDIC número 208- de 06/05/2016	Integra
Categoria	Regulamento	
Situação	Em vigor	

Publicação no Diário Oficial da União

Data	06/05/2016
Seção	01
Página(s)	129 a 130

Assunto

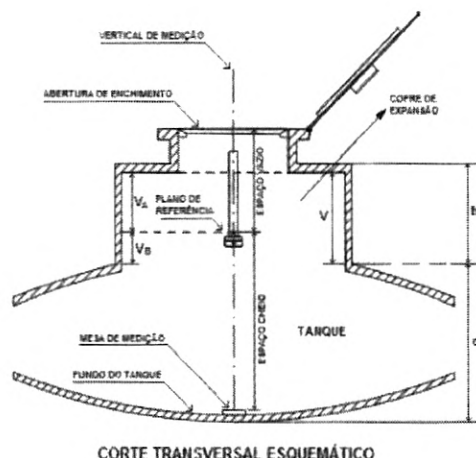
Aprova o RTH que estabelece as condições a que deverão satisfazer os tanques de carga com e sem cofre de expansão, montados sobre veículos rodoviários, denominados veículos-tanque rodoviários.

Legislação Correlata - 7 documento(s)

Menciona Resolução CONMETRO / MDIC número 11- de 12/10/1988 -- Revogado

Revoga totalmente Portaria INMETRO / MICT número 59- de 19/03/1993 -- Revogado

É importante destacar que tal legislação nada aduz sobre a alínea "a" do item 4.9.3, ou faz qualquer tipo de menção a pontos de acumulação de água e impurezas nos caminhões (conforme regulamentação que fazemos constar anexo ao presente), aliás, muito pelo contrário, conforme as especificações do corte transversal esquemático da página 1 do anexo da citada legislação, inexistente tal "ponto baixo":



CORTE TRANSVERSAL ESQUEMÁTICO

CN - Capacidade nominal
V_A - Volume correspondente à, no mínimo, 2 % de CN
V_B - Volume correspondente à, no mínimo, 1 % de CN
V - Volume correspondente à, no mínimo, 3,5 % de CN

Ao que parece, quem realizou a redação de tal edital utilizou como base a Cartilha de Informações da Petrobras de Assistência Técnica para óleo Diesel¹ elaborada em 2018, porém sem a devida atualização legislativa.

Neste sentido, é imperioso expor que não cabe a municipalidade legislar sobre assuntos que não lhe são de competência, especialmente por sobre questões técnicas, aliás, é por esta mesma razão que a administração pública descentraliza órgãos como o INMETRO para que realize as delimitações necessárias em cada caso, devendo no presente caso, a municipalidade apenas resguardar as legislações já previamente expostas, sob pena de cometer ilegalidades.

Em continuidade às verificações específicas e sem qualquer tipo de justificativa, e como último ponto á que se impugna e que também parecer estar tentando realizar um **direcionamento da licitação** é o fato de que o material requerido para o comodato, conforme item 4.7, se destina para a utilização de dois tipos distintos de combustível, porquanto trata-se de tanque **bipartido** e não único.

Observe-se a especificação:

4.7. A Detentora compromete-se a emprestar em forma de comodato ao Contratante os equipamentos abaixo relacionados, que serão instalados no seguinte endereço: Rua Primo Zeni s/n - Bairro Schiavini, Município de Coronel Vívda – Estado do Paraná:

¹ Disponível em <http://sites.petrobras.com.br/minisite/assistenciaticnica/public/downloads/diesel-manual.pdf>



- a) Tanque com capacidade para 14.990 litros (6/8.990), bipartido com bacia de contenção
- b) 02 Bombas Industriais
- c) 02 Filtros Foguetinho
- d) Tubulações

A partir daí, indaga-se, por qual razão foi requerido um tanque **bipartido** com repartições **específicas de 6.000 (seis mil litros) e 8.990 (oito mil, novecentos e noventa livros)**, para o abastecimento de apenas **um tipo de combustível/substância?**

Nesta mesma esteira, indaga-se, qual a justificativa para tais capacidades **específicas?** Porque não um tanque com capacidade, por exemplo, de 7.000 litros e 7.990 litros? Tais indagações expõe uma ausência de justificativas para que as especificações encontradas no edital fossem utilizadas, o que apenas fomenta um possível direcionamento da licitação.

III – DO REQUERIMENTO

Tendo em vista o exposto, se faz necessária a análise de todos os item ora anteriormente fundamentos, para que haja a sua correção em tempo, sob pena de a administração pública acabar realizando ilegalidades passíveis de anulação e revogação, seja por atividades de interessados, seja pela atuação de órgãos de fiscalização como o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Marcio Luiz Bassetto

AUTO POSTO COMETA LTDA

Coronel Vivida/PR, 02 de dezembro de 2020



Portaria nº 208, de 06 de maio de 2016.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea “a” do subitem 4.1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

Considerando que os tanques de carga com e sem cofre de expansão, montados sobre veículos rodoviários utilizados para medição e transporte de líquidos, devem atender às especificações estabelecidas pelo Inmetro;

Considerando a necessidade de atualização, em função dos avanços tecnológicos dos requisitos regulamentares dos tanques supramencionados;

Considerando que o presente Regulamento Técnico Metroológico (RTM) foi elaborado com a participação de associações de classe do comércio de combustíveis, dos fabricantes nacionais, dos transportadores, de empresas distribuidoras e demais partes interessadas, resolve:

Art. 1º Aprovar o RTM que estabelece as condições a que deverão satisfazer os tanques de carga com e sem cofre de expansão, montados sobre veículos rodoviários, denominados veículos-tanque rodoviários (VTR), utilizados na medição e transporte de produtos líquidos a granel, disponibilizado no sítio <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 383, de 15 de agosto de 2014, editada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2014, seção 01, página 56, e contou com a colaboração de técnicos do setor e da sociedade em geral para a elaboração dos requisitos ora aprovados.

Art. 3º Determinar que a partir de 12 (doze) meses da publicação da presente Portaria, todos os tanques de carga com e sem cofre de expansão, montados sobre veículos rodoviários, deverão ser submetidos aos requisitos estabelecidos no presente RTM.

§ 1º Até o prazo fixado no *caput*, os tanques de carga com e sem cofre de expansão, montados sobre veículos rodoviários, deverão ser submetidos às exigências incertas nas Portarias Inmetro nº 59, de 19 de março de 1993, nº 157, de 08 de outubro de 1996, nº 48, de 16 de março de 1998, nº 137, de 22 de agosto de 2003, nº 428, de 10 de novembro de 2010, e nº 76, de 18 de março de 2010.

§ 2º Após o prazo fixado no *caput* todos os tanques supramencionados deverão ser submetidos às exigências estabelecidas no presente RTM.

Art. 4º Estabelecer que os tanques de carga com e sem cofre de expansão, montados sobre veículos rodoviários, fabricados antes da vigência do presente RTM, que possuam mais de um dispositivo de compensação de volume instalados em suas anteparas serão aceitos para verificações subsequentes,





considerando-se sua vida útil, desde que não venham a sofrer reformas estruturais que modifiquem as características técnicas metrológicas constantes no certificado de verificação.

Art. 5º Estabelecer que os tanques de carga com e sem cofre de expansão, montados sobre veículos rodoviários, fabricados antes da vigência do presente RTM, que não possuem tubulação de descarga em forma de "T" em suas extremidades, serão aceitos para verificações subsequentes, considerando-se sua vida útil, desde que não venham a sofrer reformas estruturais que modifiquem as características técnicas metrológicas constantes no certificado de verificação.

Art. 6º Fixar que o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente Regulamento Técnico Metrológico não excluirá a observância de outros atos normativos pertinentes e supervenientes, emitidos pelo Inmetro ou por outros órgãos, competentes, sempre respeitando o devido nível hierárquico das normas.

Art. 7º Cientificar que a infringência a quaisquer dispositivos deste Regulamento Técnico Metrológico sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 8º, da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 8º Revogar após 12 (doze) meses da publicação do presente instrumento legal as Portarias Inmetro nº 59, de 19 de março de 1993, nº 157, de 08 de outubro de 1996, nº 48, de 16 de março de 1998, nº 137, de 22 de agosto de 2003, nº 428, de 10 de novembro de 2010, e nº 76, de 18 de março de 2010.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS FERNANDO PANELLI CESAR



REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO Nº 208, DE 06 DE MAIO DE 2016.

1 OBJETIVO

1.1 Este Regulamento Técnico Metrológico (RTM) tem como objetivo estabelecer as condições a que devem satisfazer os tanques de carga montados sobre veículos rodoviários automotrizes, semirreboques e reboques.

2 CAMPO DE APLICAÇÃO

2.1 Este RTM se aplica aos tanques de carga montados sobre veículos rodoviários automotrizes, semirreboques e reboques destinados a transportar e medir volumes de líquidos a granel que estejam envolvidos com as atividades previstas no item 8 da Resolução Conmetro nº 11, de 12 de outubro de 1988 ou ato normativo que vier a substituí-lo, desde que estejam dentro de seu campo de aplicação.

2.2 Este RTM não se aplica a tanques de carga de veículos rodoviários nas condições a seguir:

- a) Destinados ao transporte de água, resíduos, leite, óleo vegetal para consumo humano, líquidos aquecidos à temperatura superior a 40 °C, produtos sob pressão e líquidos cuja viscosidade seja superior a 20 mPa.s, na temperatura de trabalho;
- b) Destinados exclusivamente às operações internas de abastecimento de aeronaves.

3 TERMOS E DEFINIÇÕES

3.1 Para fins deste RTM, aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal (VIML), aprovado pela Portaria Inmetro nº 163, de 06 de setembro de 2005, ou outra que vier a substituí-la, do Vocabulário Internacional de Metrologia – Conceitos fundamentais e gerais e termos associados (VIM), aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 08 de maio de 2012, ou outra que vier a substituí-la, do glossário de terminologias técnicas utilizadas nos Regulamentos Técnicos da Qualidade (RTQ) para o transporte rodoviário de produtos perigosos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 091, de 31 de março de 2009, ou outra que vier a substituí-la, além dos demais termos apresentados a seguir:

3.2 Altura de espaço cheio: distância da mesa de medição ao plano de referência, medido na vertical de medição.

3.3 Altura de espaço vazio: distância do plano da borda superior da abertura de inspeção, sem qualquer tampa ou proteção, ao plano de referência, medida na vertical de medição.

3.4 Altura de espaço total: distância do plano da borda superior da abertura de inspeção, sem qualquer tampa ou proteção, à mesa de medição, medida na vertical de medição.

3.5 Boca de ventilação: abertura para permitir a insuflação de ar, vapor d'água ou gás inerte no interior do tanque de carga ou para introduzir instrumentos destinados a avaliar a explosividade da atmosfera interna do tanque de carga.

3.6 Canaleta ou calha: parte que se projeta do fundo do tanque destinado a facilitar a drenagem e ou o descarregamento completo do mesmo.

3.7 Capacidade nominal: volume de líquido que o tanque de carga ou compartimento deve conter até o plano de referência, materializado através do dispositivo de referência.

3.8 Capacidade total: volume máximo de líquido que o tanque de carga ou o compartimento pode conter, até o seu transbordamento.

3.9 Decantador: dispositivo montado sobre uma área reduzida na parte inferior do tanque de carga ou compartimento destinado à coleta de amostras do produto.

3.10 Dispositivo de compensação de volume: recipiente com formato de calota elíptica ou esférica, fixado no centro da antepara do tanque de carga destinado a compensar o volume de um determinado



compartimento ocupando o espaço do compartimento adjacente.

3.11 Dispositivo de referência: indicador metálico localizado no interior do tanque de carga ou compartimento, fixado junto ao colarinho da abertura de inspeção, usado com o objetivo de materializar o plano de referência.

3.12 Mesa de medição: chapa plana de formato quadrado, fixada no fundo do tanque de carga ou compartimento, possibilitando a realização de medições, tendo como referência de localização a vertical de medição.

3.13 Plano de referência: plano horizontal, até o qual o tanque de carga ou compartimento deve ser preenchido, para conter o volume correspondente à respectiva capacidade nominal.

3.14 Recuperador de vapor: tubulação que atravessa o tanque de carga ou compartimento externa ou internamente destinado a coletar os gases provenientes do produto, durante o carregamento ou descarregamento.

3.15 Sensor de descarregamento: dispositivo localizado na parte inferior do tanque de carga destinado a indicar o descarregamento total do tanque de carga ou compartimento.

3.16 Sistema de selagem: Sistema destinado a proteger o produto transportado pelo tanque de carga, contra qualquer acesso não autorizado, através do uso de lacres.

3.17 Sistema para carga/descarga: sistema formado por válvulas, tubulações, engates e demais equipamentos para transferir o produto transportado da unidade móvel para a unidade estacionária e vice-versa.

3.18 Válvula de drenagem: canalização de diâmetro interno não superior a 26 mm, instalada na extremidade da tubulação de descarga ou decantador do tanque de carga ou compartimento com a finalidade de coletar amostra do produto.

3.19 Veículo-tanque rodoviário: veículo equipado com tanque de carga, podendo ser: caminhão-tanque, semirreboque tanque, ou reboque tanque, destinado ao transporte terrestre de líquidos em vias públicas.

3.20 Vertical de medição: vertical que passa pelo ponto médio do eixo longitudinal do tanque de carga ou compartimento, cuja interseção da vertical de medição com o plano de referência onde o líquido é materializado define a posição da semiesfera do dispositivo de referência.

4 UNIDADES DE MEDIDA

4.1 As seguintes unidades de medida são autorizadas nas medições dos tanques ou compartimentos com múltiplos níveis de enchimento:

4.2 Para o comprimento, o metro, símbolo (m) e seus submúltiplos, o centímetro, símbolo (cm), e o milímetro, símbolo (mm).

4.3 Para o volume, o litro, símbolo (L ou l).

5 CONSTRUÇÃO

5.1 Condições Gerais

5.1.1 A altura de espaço total do tanque de carga ou compartimento não pode variar durante o enchimento mais do que 0,1 %.

5.1.2 A capacidade nominal de cada compartimento não pode variar além de 0,1 %, independente dos compartimentos vizinhos estarem cheios ou vazios.

5.1.3 A capacidade nominal é considerada até a válvula de fundo do sistema de descarga, instalada interna ou externamente na região inferior do costado do tanque de carga ou compartimento, exceto os casos onde o carregamento e descarregamento são realizados pela mesma tubulação, que devem considerar o descrito no subitem 6.1.13.

5.1.4 A capacidade nominal de cada nível de enchimento do tanque de carga ou compartimento deve corresponder a um múltiplo inteiro de 10 litros.

5.1.5 O volume contido na altura de espaço vazio deve corresponder a no mínimo 2 % da capacidade



nominal do tanque de carga ou compartimento nas verificações iniciais e subsequentes.

5.1.6 Serão aceitos para verificação, os tanques de carga que possuem dispositivo de aquecimento e tubulação do recuperador de vapor interno ao tanque, os quais devem ter sua existência registrada no certificado de verificação.

5.1.7 Nenhuma estrutura interna deve dificultar o enchimento ou esvaziamento completo, nem criar espaços fechados, ou permitir a formação de bolsas de ar no interior do tanque de carga ou compartimento.

5.1.8 Além das aberturas previstas no presente regulamento, podem existir outras determinadas por medida de segurança, desde que não permitam o acesso ao produto transportado e possuam sistema de selagem.

5.1.9 A vertical de medição deve encontrar uma mesa de medição na parte inferior do tanque de carga ou compartimento, tal que permita medições de altura em torno desta vertical.

5.1.10 A mesa de medição deve ter formato quadrado com 150 mm de lado e espessura de no mínimo 3,0 mm e no máximo 4,8 mm, fixada horizontalmente no fundo do tanque de carga ou compartimento.

5.1.11 A vertical de medição pode estar deslocada 30 mm em relação ao ponto médio do eixo longitudinal do tanque de carga ou compartimento.

5.1.12 Os compartimentos devem ser indicados em ordem numérica crescente, a partir do compartimento mais próximo à cabine do veículo e suas respectivas capacidades nominais devem ser indicadas.

5.1.13 Para tanques ou compartimentos com múltiplos níveis de enchimento, as capacidades nominais devem ser indicadas, iniciando-se pelo maior volume, no sentido de cima para baixo.

5.1.14 As indicações citadas em 5.1.12 e 5.1.13 devem ser legíveis e de fácil visualização, localizadas nas laterais externas do tanque de carga, próximas às bocas de inspeção. O veículo-tanque deve ser construído de forma a permitir a medição das dimensões necessárias à realização da verificação inicial e das verificações subsequentes.

5.1.15 Os cordões de solda devem ser tomados como referências nas medições.

5.1.16 Os tanques de carga, exceto os que possuam revestimento externo, devem possuir piso antiderrapante fabricado conforme os requisitos constantes no Regulamento Técnico da Qualidade RTQ-7c, aprovado pela Portaria Inmetro nº 091, de 31 de março de 2009 ou suas substitutas.

5.1.17 Os tanques de carga ou compartimentos que possuem seu interior protegido por meio de revestimento interno devem ter esta condição mencionada no certificado de verificação.

5.1.18 É permitida a utilização de 01 (um) dispositivo de compensação de volume por antepara (ver Anexo 6), possibilitando pequenos ajustes de volume entre um compartimento e outro, desde que, sejam atendidas as seguintes condições:

- a) Estar localizado no centro da antepara;
- b) Possuir profundidade máxima de 150 mm;
- c) Possuir inclinação nas laterais permitindo o escoamento completo do produto em condições normais de operação do tanque de carga ou compartimento;
- d) Após a instalação do dispositivo de compensação de volume, o tanque de carga deverá ser inspecionado e aprovado por um Organismo acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação (Cgcre) do Inmetro.
- e) Sua existência deve ser mencionada no certificado de verificação.

5.1.19 O tanque de carga que possua anteparas justapostas ou divisões duplas, deve possuir em cada vão, abertura de no mínimo 20 mm de diâmetro na região superior e outra na região inferior do costado, para drenagem e descontaminação, devendo as mesmas permanecer desobstruídas.

5.2 Aberturas para inspeção e enchimento

5.2.1 O tanque de carga ou o compartimento deve possuir aberturas de inspeção e de enchimento, no sentido do eixo longitudinal do tanque de carga, construídas sobre a parte mais alta do costado ou sobre o cofre de expansão, quando existir, com forma, dimensões e localização, de acordo com um dos modelos



constantes nos desenhos anexos ao presente RTM.

5.2.2 As aberturas de inspeção devem ter diâmetro interno mínimo de 450 mm e as de enchimento de 250 mm a 300 mm, e devem possuir dispositivos para selagem de acordo com o desenho do Anexo 5.

5.2.3 O anel da abertura de inspeção deve possuir bordas planas e niveladas e quando adentrar ao interior do tanque ou compartimento deve possuir orifícios ou aberturas com, no mínimo, 20 mm localizadas junto a parte superior do costado interno do tanque de carga para eliminação de ar durante o processo de enchimento.

5.2.4 As aberturas de enchimento e inspeção devem ter um plano comum de simetria vertical na direção longitudinal em relação ao costado superior do tanque de carga ou compartimento.

5.2.5 As tampas das aberturas referidas no item 5.2.4 não podem possibilitar a ocorrência de vazamento.

5.3 Condições para carregamento e descarregamento

5.3.1 O tanque de carga ou compartimento deve permitir que o líquido contido escoe por gravidade, através da tubulação de descarga, calhas ou canaletas, quando existirem, na condição de utilização normal do veículo.

5.3.1.1 Após o escoamento total do tanque, o volume de líquido retido no interior do tanque ou de cada compartimento, deve ser inferior a 0,05 % da capacidade nominal e não superior a 2,5 litros.

5.3.2 É permitido o deslocamento do líquido através de calhas ou canaletas até a válvula de fundo do tanque de carga ou compartimento.

5.3.3 É permitido o deslocamento do início da tubulação de descarga de um compartimento através de outro, desde que sem prejuízo das demais exigências.

5.3.3.1 A canaleta ou calha, quando existir, deve ser parte integrante do corpo do tanque ou compartimento devendo sua extremidade estar conectada à válvula de descarga de saída do tanque e sua existência deve ser mencionada no certificado de verificação.

5.3.4 O tanque de carga ou compartimento deve possuir tubulação de descarga dotada de duas válvulas, sendo uma localizada, no máximo a 100 mm após a saída do tanque ou a 150 mm, quando houver curva no início da tubulação, e outra na extremidade livre do mesmo.

5.3.5 As tubulações de descarga que possuem mais de uma saída em suas extremidades devem ser construídas em forma de "T" e devem possuir uma válvula de fecho rápido em cada extremidade livre.

5.3.5.1 Caso uma das saídas seja inutilizada, a mesma deve ser substituída por tubulação única.

5.3.6 O tanque de carga ou compartimento deve possuir tubulação de descarga totalmente externa, única e independente do início ao fim.

5.3.7 A válvula de fecho rápido da tubulação de descarga do tanque de carga ou compartimento, assim como a válvula de drenagem, quando aplicável, devem possuir pontos para selagem.

5.3.8 As tubulações de descarga devem ser claramente identificadas com o número correspondente ao compartimento ao qual pertencem.

5.3.9 As tubulações de descarga, válvulas e suas conexões não podem apresentar vazamento.

5.3.10 O tanque de carga que operar com carregamento e descarregamento pela mesma tubulação deve estar equipado com todos os dispositivos que compõem este sistema, inclusive os de coleta de gases.

5.4 Quebra-ondas

5.4.1 Os tanques de carga ou compartimentos podem possuir quebra-ondas.

5.4.2 Os quebra-ondas não podem estar localizados sob a abertura de inspeção do tanque de carga ou compartimento.

5.4.3 Os quebra-ondas devem possuir no mínimo 03 (três) aberturas, sendo uma circunferencial de passagem, com diâmetro mínimo de 500 mm, localizada a uma altura que permita a passagem de uma pessoa, a qual não pode apresentar rebarbas ou bordas cortantes; a segunda abertura para escoamento do produto, localizada na parte inferior no fundo do tanque ou compartimento; e a terceira, localizada na parte superior para passagem do ar, abaixo do cofre de expansão ou no ponto mais alto do costado superior em tanques sem cofre de expansão.



5.5 Válvula de drenagem e decantador

5.5.1 Nos tanques de carga ou compartimentos é permitida a instalação de válvula de drenagem junto à extremidade da saída da tubulação de descarga ou em dispositivo decantador, com tubulação de escoamento independente, cuja existência deve ser mencionada no certificado de verificação.

5.5.2 A válvula de drenagem, quando existir, deve possuir tubulação com diâmetro interno não superior a 26 mm e possuir sistema de selagem.

5.5.3 Veículos-tanque destinados exclusivamente ao transporte de produtos perigosos dos grupos 2D e 2E não podem possuir dispositivo de aquecimento interno.

5.6 Placa de identificação

5.6.1 Os tanques de carga para veículos rodoviários devem possuir, em local de fácil visualização, uma placa de identificação de fabricação, de acordo com o RTQ 7c, aprovado pela Portaria Inmetro nº 91, de 31 de março de 2009 e suas revisões.

5.7 Cofre de expansão

5.7.1 A seção horizontal do cofre de expansão deve ser constante e tal que, a um volume igual a 0,1 % da capacidade nominal do tanque de carga ou compartimento, corresponda a uma variação de, no mínimo, 5 mm de altura.

5.7.2 As dimensões do cofre de expansão devem ser tais que seu volume seja de 3,5 % no mínimo, da capacidade nominal do tanque de carga ou compartimento, devendo conter, acima e abaixo do plano de referência, respectivamente, um volume de, no mínimo, 2 % e 1 % da capacidade nominal do tanque de carga ou do compartimento.

5.7.3 O cofre de expansão do tanque de carga ou compartimento deve ter na direção longitudinal, um plano comum de simetria vertical, e a seção horizontal do cofre de expansão deve ser constante.

5.7.4 O cofre de expansão deve ter seção transversal e longitudinal retangulares na região de medição, de forma a garantir o contido nos subitem 5.7.1 e 5.7.2.

5.7.5 Para cofre de expansão cuja largura seja inferior ao diâmetro da abertura de inspeção, conforme preceitua o subitem 5.2.2, é permitida na região de medição, uma seção horizontal não retangular acompanhando o anel da boca de inspeção.

5.8 Sensibilidade para tanques sem cofre de expansão

5.8.1 Os tanques de carga sem cofre de expansão devem ter forma tal que seja alcançada a sensibilidade de, no mínimo, 2 mm para 1/1000 da capacidade nominal, na região onde o nível de enchimento é materializado.

5.8.2 Para a verificação da sensibilidade de um determinado nível h_i , dois níveis devem ser selecionados, sendo um a 2 % abaixo da capacidade de referência no nível h_i e outro, a 2 % acima da capacidade de referência no nível h_i . A variação observada no nível (Δh), dividida pela variação relativa correspondente em volume (ΔV), para o volume correspondente ao nível h_i , deve atender à exigência estabelecida em 5.8.1.

5.8.3 O tanque de carga ou compartimento pode ter definido mais de um nível de enchimento, desde que atenda ao subitem 5.8.1.

5.8.4 Para os tanques de carga com mais de um nível de enchimento, o cálculo de sensibilidade deve ser efetuado para o nível de menor capacidade nominal, desde que a seção longitudinal deste nível seja a maior em relação aos demais níveis de referência.

5.8.5 Para os tanques de carga que não atendam ao subitem 5.8.4, o cálculo da sensibilidade deve ser efetuado em todos os níveis de referência.

5.9 Dispositivo de referência

5.9.1 O dispositivo de referência indicador de nível de enchimento correspondente a capacidade nominal, e outros, se existirem, devem estar localizados na parte superior interna do tanque de carga ou compartimento e fixados de acordo com os desenhos dos Anexos 2 e 3.

5.9.2 Para tanques de carga com cofre de expansão o dispositivo de referência deve estar fixado em



conformidade com o desenho do Anexo 4, quanto à forma, dimensões e localização dentro do cofre de expansão.

5.9.3 Para tanques de carga sem cofre de expansão o dispositivo de referência indicador de nível de enchimento correspondente à capacidade nominal, e outros, se existirem, devem estar localizados na parte superior interna do tanque de carga ou compartimento e fixados de acordo com o desenho do Anexo 4.

5.9.4 No dispositivo de referência deve estar gravada claramente, a capacidade nominal do tanque de carga ou compartimento a que ele pertence.

5.9.4.1 Em tanques compartimentados, também deve ser identificado o número do compartimento no qual está fixado.

5.9.4.2 Em tanques com múltiplos níveis, os dispositivos de referência devem ter gravado a capacidade nominal de cada nível materializado, iniciando-se a fixação pelo nível mais alto, no sentido de cima para baixo.

6 CONTROLE LEGAL

6.1 Requisitos Gerais

6.1.1 Os veículos-tanque rodoviários devem ser submetidos à verificação inicial e verificações subsequentes nos termos deste RTM.

6.1.2 A execução das verificações é de competência dos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I) que possuam estrutura e condições necessárias para a execução da atividade.

6.1.3 O pagamento da taxa de serviços metrológicos é de responsabilidade do proprietário do veículo-tanque rodoviário.

6.1.4 O veículo-tanque rodoviário deve ser apresentado para verificação em condições normais de utilização, com todos os seus acessórios e com o tanque de carga ou compartimentos limpos e previamente descontaminados.

6.1.5 A descontaminação deve ser realizada por descontaminador registrado pelo Inmetro e deve ser comprovada mediante apresentação de certificado de descontaminação original, dentro da validade.

6.1.6 O tanque de carga ou compartimento não pode apresentar corpos estranhos à sua finalidade, e não é permitida a utilização de dispositivo de interligação entre as tubulações de descarga.

6.1.7 Devem ser aceitos para verificação os veículos-tanque dotados de revestimento externo, desde que sem prejuízo das demais exigências deste RTM.

6.1.8 Devem ser aceitos, apenas para verificação subsequente, os veículos-tanques rodoviários construídos com cofre de expansão dotados de geometria construtiva que possibilite à instalação de múltiplos níveis de enchimento, desde que atendidas às condições a seguir:

a) O nível de enchimento materializado no cofre de expansão deve atender ao item 5.7 deste RTM.

b) Os níveis de enchimentos adicionais àquele materializado no cofre de expansão devem ser, materializados em conformidade com o item 5.8 deste RTM, devendo conter acima do plano de referência do primeiro nível interno ao tanque e até o início do cofre de expansão, um volume de no mínimo 2 % da capacidade nominal correspondente a este nível.

6.1.9 A verificação deve ser realizada em superfície plana e horizontal.

6.1.10 A verificação do tanque de carga ou compartimento deve ser efetuada com volumes de água determinados por medidas materializadas de volume do tipo a fornecer, medidores volumétricos ou outros sistemas de medição aprovados pelo Inmetro.

6.1.11 A tubulação compreendida entre a válvula de fundo do tanque e a válvula de descarga localizada na extremidade da tubulação, deve permanecer vazia durante a execução da verificação.

6.1.12 A válvula de descarga localizada na extremidade da tubulação deve permanecer aberta durante a realização da verificação.

6.1.13 As condições descritas em 6.1.11 e 6.1.12, não se aplicam aos tanques com enchimento pela



mesma tubulação de saída.

6.1.14 O tanque de carga que possua instalações para enchimento pela mesma tubulação de saída deve permanecer com as tubulações cheias nas fases de enchimento e transporte do produto, sendo esse volume considerado na capacidade nominal do tanque de carga ou compartimento, e devendo esta condição constar no certificado de verificação.

6.1.15 Todo tanque de carga deve ser submetido à nova verificação sempre que ocorrer:

- a) Mudança de sua posição sobre o chassi;
- b) Transferência de um chassi para outro;
- c) Modificações ou danos que possam alterar suas características;
- d) Indício de violação no dispositivo de referência;
- e) Indício de adulteração ou falsificação no certificado de verificação;
- f) Quaisquer modificações que alterem as características técnicas constantes do certificado de verificação.
- g) Qualquer deformação no tanque de carga ou compartimento, provocado pelo teste hidrostático, que cause variação no volume em relação ao dispositivo de referência (seta);
- h) Quaisquer modificações que alterem as características técnicas do tanque de carga.
- i) Por solicitação do interessado ou proprietário.
- j) Selagem da abertura de inspeção por ocasião de fiscalização metrológica.

6.1.16 A realização da verificação de veículos-tanque rodoviários que transportam produtos perigosos, somente é realizada mediante a apresentação de toda documentação pertinente a este transporte e dentro de seus respectivos prazos de validade.

6.2 Verificação inicial

6.2.1 A verificação inicial consiste na emissão do respectivo certificado de verificação de cada tanque fabricado, especificando no mesmo a data da verificação bem como sua validade.

6.2.2 A verificação inicial deve ser realizada nas instalações do fabricante, nos postos de verificação da RBMLQ-I, ou em outro local previamente acordado. O tanque de carga deve ser apresentado ao órgão da RBMLQ-I, limpo, montado sobre o veículo, reboque ou semirreboque rodoviário e munido de todos os seus acessórios.

6.2.3 Ensaios para a verificação inicial:

- a) Exame visual interno e externo do tanque de carga;
- b) Exame do atendimento aos requisitos técnicos constantes deste RTM;
- c) Determinação das dimensões principais do tanque de carga: largura, altura e comprimento;
- d) Determinação das alturas das extremidades inferiores do costado do tanque de carga (dianteira e traseira) ao plano horizontal sobre o qual se apoiam as rodas do veículo-tanque, quando ele se encontre cheio;
- e) Determinação do coeficiente de sensibilidade (quando aplicável);
- f) Determinação das capacidades nominais e materialização de todos os níveis do tanque de carga ou compartimento;
- g) Verificação das dimensões dos pneus do veículo-tanque rodoviário por eixo.
- h) Indicação da pressão dos pneus, por eixo, conforme recomendação do fabricante.
- i) Determinação das dimensões e sensibilidade do cofre de expansão conforme item 5.7 (quando aplicável);
- j) Determinação das alturas de espaços total, vazio e cheio;
- k) Determinação do espaço vazio referente ao volume de expansão, o qual deve corresponder a no mínimo 2 % acima da maior capacidade nominal materializada;
- l) Determinação da distância entre o cordão de solda da calota dianteira do tanque de carga ao dispositivo de referência no sentido longitudinal do tanque de carga ou de cada compartimento;
- m) Determinação, nos tanques de cargas divididos em compartimentos, da variação apresentada na altura e na capacidade nominal dos compartimentos, conforme o disposto no subitem 5.1.1 e 5.1.2 deste RTM.



6.3 Verificação subsequente

6.3.1 A verificação subsequente deve ser executada com o tanque de carga descontaminado, montado sobre o veículo, reboque ou semirreboque rodoviário e munido de todos os seus acessórios.

6.3.2 Ensaio para a verificação subsequente:

- a) Exame do atendimento às características e condições estabelecidas neste RTM.
- b) Exame visual interno e externo, com vistas à constatação da permanência das características do veículo e do tanque de carga e estado de conservação do mesmo;
- c) Verificação da variação da altura total durante o enchimento, conforme disposto nos subitens 5.1.1 deste RTM;
- d) Verificação, nos tanques de cargas divididos em compartimentos, da variação apresentada na altura e na capacidade nominal dos compartimentos, conforme o disposto no subitem 5.1.1 e 5.1.2 deste RTM.
- e) Verificação da capacidade nominal de todos os níveis do tanque de carga ou compartimento com a determinação dos respectivos espaços vazios, total e cheio.
- f) Verificação das dimensões principais do tanque de carga: largura, altura e comprimento;
- g) Determinação das alturas das extremidades inferiores do costado do tanque de carga (dianteira e traseira) ao plano horizontal sobre o qual se apoiam as rodas do veículo-tanque, quando ele se encontre cheio;
- h) Verificação das dimensões dos pneus do veículo-tanque rodoviário por eixo.
- i) Indicação da pressão dos pneus, por eixo, conforme recomendação do fabricante.
- j) Verificação do coeficiente de sensibilidade (quando aplicável);
- k) Verificação das capacidades nominais de todos os níveis do tanque de carga ou compartimento;
- l) Verificação das dimensões e sensibilidade do cofre de expansão conforme item 5.7 (quando aplicável);

6.3.3 Todo veículo-tanque rodoviário deve ser submetido à nova verificação em caso de reprovação ou quando ocorrer quaisquer das situações previstas no subitem 6.1.15.

6.3.4 As verificações após reparos decorrem da reprovação do veículo-tanque em verificação e dos casos previstos no subitem 6.1.15.

6.4 Validade da verificação

6.4.1 A verificação de veículo-tanque rodoviário terá validade de 2 (dois) anos, a partir da data de sua realização indicada no certificado de verificação.

6.4.2 A validade da verificação estabelecida no subitem 6.4.1 não se aplica à inspeção para capacitação ao transporte de produtos perigosos a que devem se submeter todos os tanques de carga destinados a este fim.

6.5 Certificado de verificação

6.5.1 O certificado de verificação deve apresentar os seguintes dados:

- a) Marca e número de série do tanque de carga;
- b) Número do equipamento (fornecido pelo Inmetro);
- c) Número de compartimentos;
- d) Capacidade nominal do tanque de carga;
- e) Capacidade nominal de cada compartimento, quando aplicável;
- f) Capacidade nominal de cada nível adicional, quando existirem, contidos no tanque de carga ou compartimento;
- g) Altura de espaço total, de espaço vazio e de espaço cheio de cada compartimento;
- h) Dimensões principais do tanque de carga: largura, altura e comprimento;
- i) Distância das extremidades inferiores do costado do tanque de carga (dianteira e traseira) ao plano horizontal sobre o qual se apoiam os pneus do veículo-tanque, quando ele se encontre cheio;
- j) Número do chassi, da placa de licença, ano de fabricação e marca do veículo.
- k) Identificação e endereço do proprietário do veículo-tanque;
- l) Dimensões dos pneus do veículo-tanque por eixo;



- m) Indicação da pressão dos pneus, por eixo, conforme recomendação do fabricante.
- n) Coeficiente de sensibilidade calculado para a menor capacidade nominal materializada.
- o) Distância entre o cordão de solda da calota dianteira do tanque de carga ao dispositivo de referência no sentido longitudinal do tanque de carga ou de cada compartimento;
- p) Indicação se a verificação foi realizada com a tubulação de descarga vazia ou cheia;
- q) Indicação se o tanque de carga possui ou não cofre de expansão;
- r) Quando aplicável: existência de dispositivo de aquecimento, revestimento interno e/ou externo, recuperador de vapor, existência do dispositivo de compensação de volume, drenos;
- s) Indicação que o tanque foi verificado com água reutilizada.

6.5.2 Na verificação inicial o certificado de verificação pode ser emitido sem o número da placa de licença, devendo o proprietário do veículo, procurar um órgão da RBMLQ-I para a devida anotação da mesma no campo observações.

6.5.3 O veículo-tanque rodoviário deve portar o certificado de verificação original dentro da validade, sem rasuras e não pode ser plastificado, sendo obrigatória sua apresentação nos locais de carregamento, descarregamento e fiscalização quando solicitado.

7 ERROS MÁXIMOS ADMISSÍVEIS

7.1 Os volumes determinados e os erros máximos admissíveis nas verificações são referidos à temperatura de 20 °C.

7.2 O erro máximo admissível na verificação é de 0,25 % para mais ou para menos, da capacidade nominal de cada nível materializado no tanque ou compartimento.

7.3 O erro máximo admissível no volume medido pelo tanque ou compartimento não pode ser utilizado como fator de compensação nas transações de produtos líquidos a granel.

7.4 O erro máximo admissível no volume medido pelo tanque ou compartimento não inclui a variação de volume do produto causada pela variação da temperatura.

7.5 Nas verificações a posição do dispositivo de referência deve ser ajustada de acordo com a altura do espaço vazio medido.

8 CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

8.1 As tubulações de descarga dos veículos-tanque rodoviários, e se houver, dispositivos de aquecimento, recuperador de vapor interno, devem permanecer vazias nas fases de enchimento, transporte e após o descarregamento do produto.

8.1.1 Se o enchimento e descarregamento for efetuado pela mesma tubulação esta deve permanecer cheia nas fases de enchimento e transporte do produto.

8.2 Para constatação de que o tanque ou compartimento contém o volume indicado no dispositivo de referência, é necessário observar se o produto transportado tangencia a superfície superior da semiesfera do referido dispositivo, independentemente do método de enchimento.

8.3 O tanque de carga ou compartimento deve ter a válvula de descarga, tampa de abertura, tampa de enchimento, boca de ventilação e dispositivo de drenagem quando existirem, selados após o enchimento, assim permanecendo até a fase de descarregamento do produto.

8.4 A recepção do veículo-tanque carregado consiste no rompimento do selo da tampa de abertura de enchimento para exame do nível do produto e, posteriormente, o rompimento do selo da válvula de descarga.

8.4.1 Deve ser observado também se o veículo foi verificado com tubulação cheia ou vazia, sendo que, esta informação faz parte do certificado de verificação.

8.4.2 Caso a verificação tenha sido feita com tubulação cheia, esta condição deve permanecer durante o transporte e entrega do produto.

8.5 Após a descarga, o tanque ou compartimento e a tubulação devem ficar totalmente vazios.



9 INSPEÇÃO EM SERVIÇO

9.1 Os veículos-tanque rodoviários estão sujeitos à inspeção pelo Inmetro e órgãos da RBMLQ-I, nos locais onde haja carregamento e descarregamento de produto.

9.1.1 Podem também ser inspecionados em qualquer via de trânsito, com o apoio de autoridade com jurisdição sobre a via.

9.2 O veículo-tanque rodoviário que, em inspeção, não atender a este RTM, deve ter o certificado de verificação definitivamente apreendido, perdendo a sua validade, e está sujeito ainda à autuação e às penalidades previstas na legislação metrológica, independentemente de outras ações aplicáveis.

9.3 Após a correção das irregularidades, o veículo-tanque rodoviário deve ser submetido à nova verificação, com consequente emissão de novo certificado de verificação.

9.4 A selagem da abertura de inspeção, quando colocada pelo órgão da RBMLQ-I por ocasião da inspeção, deve permanecer intacta durante o prazo fixado para o comparecimento ao posto de verificação.

9.5 O embarcador ou produtor que embarcar produto em veículo-tanque rodoviário sem o certificado de verificação ou com sua validade vencida, deve ser autuado e está sujeito às penalidades previstas na legislação metrológica.

10 ANEXOS

Anexo 1 - Dimensões principais do veículo-tanque (ilustrativo)

Anexo 2 - Modelo de dispositivo de referência (modelo A)

Anexo 3 - Modelo de dispositivo de referência (modelo B)

Anexo 4 - Forma de fixação de dispositivo de referência para múltiplos níveis

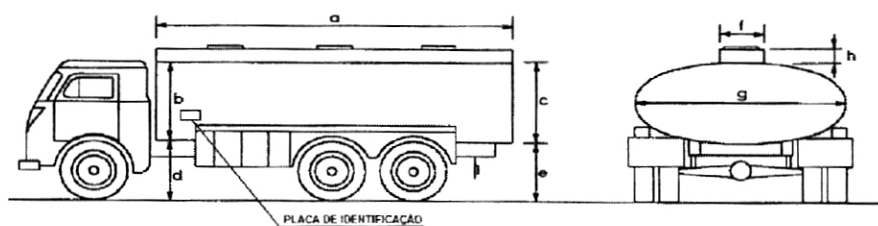
Anexo 5 - Modelos para aberturas de enchimento e inspeção

Anexo 6 - Exemplo de dispositivo de compensação de volume (ilustrativo)

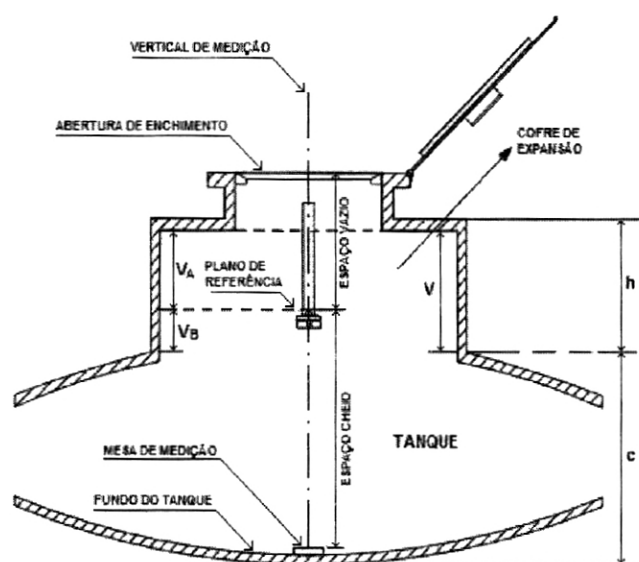
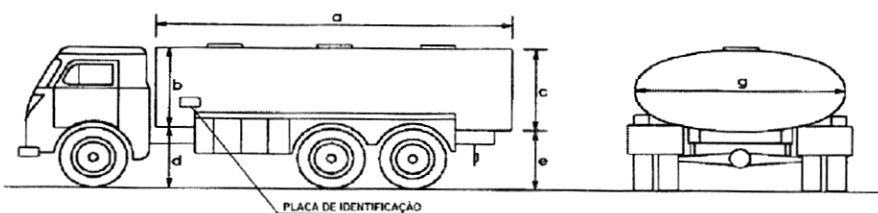


Anexo 1 – Dimensões principais do veículo-tanque (ilustrativo)

TANQUE COM COFRE DE EXPANSÃO



TANQUE SEM COFRE DE EXPANSÃO



CORTE TRANSVERSAL ESQUEMÁTICO

CN - Capacidade nominal

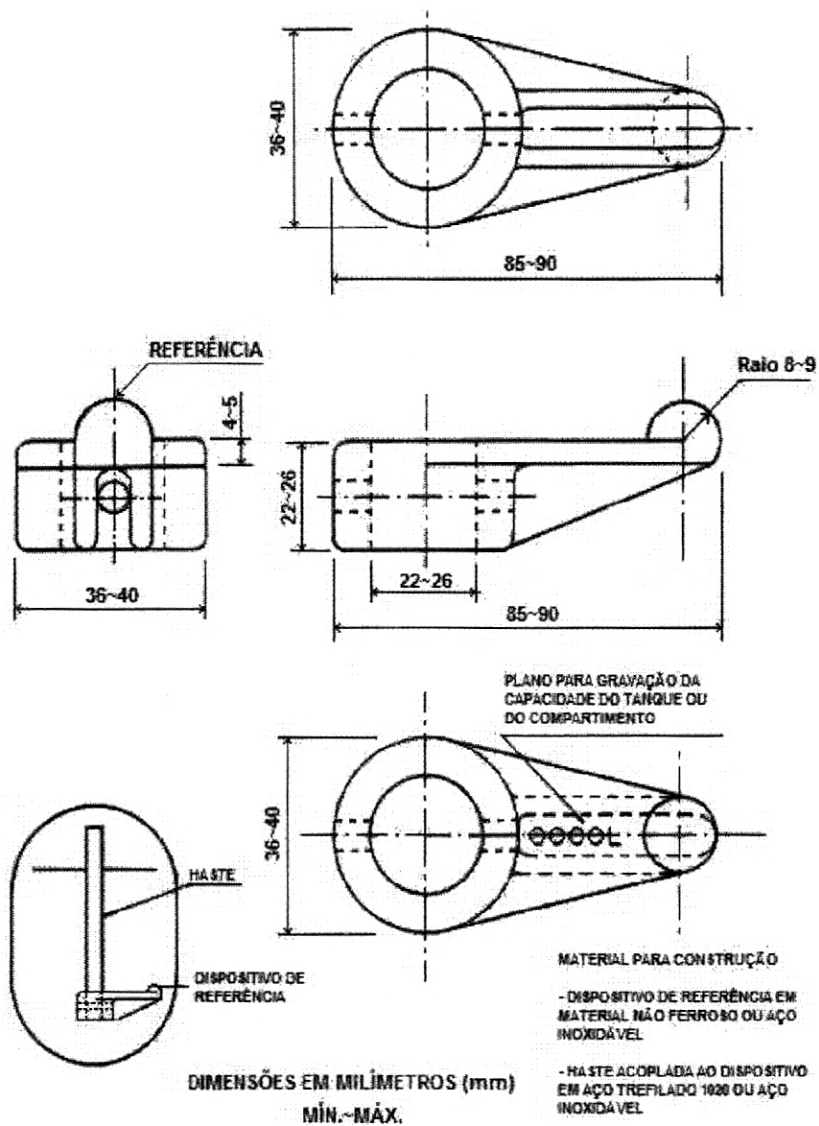
V_A - Volume correspondente à, no mínimo, 2 % de CN

V_B - Volume correspondente à, no mínimo, 1 % de CN

V - Volume correspondente à, no mínimo, 3,5 % de CN

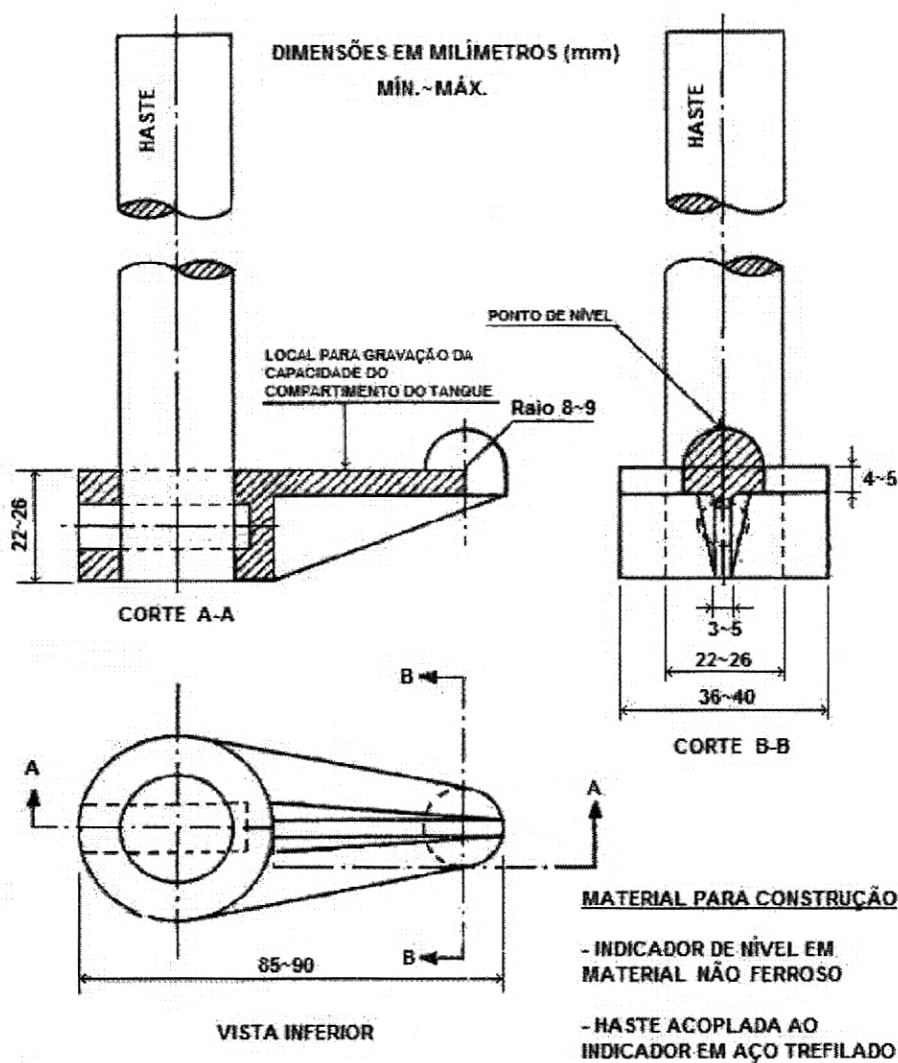


Anexo 2 - Modelo de dispositivo de referência (modelo A)



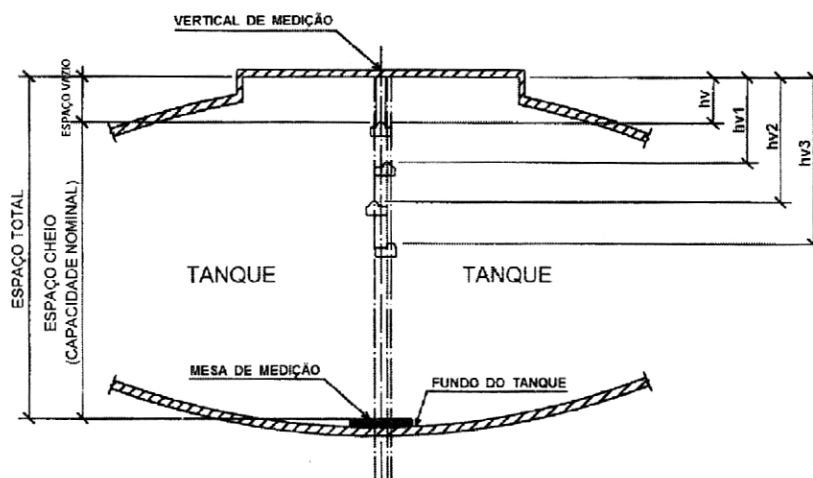


Anexo 3 - Modelo de dispositivo de referência (modelo B)





Anexo 4 - Forma de fixação de dispositivo de referência para múltiplos níveis



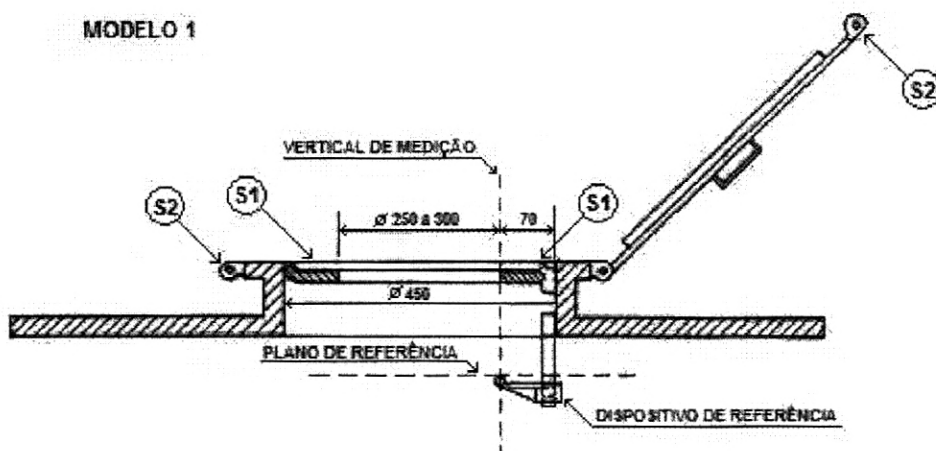
CORTE TRANSVERSAL ESQUEMÁTICO

NOTA: O ESPAÇO VAZIO (h_v) DEVE CORRESPONDER A NO MÍNIMO 2 % DA CAPACIDADE NOMINAL

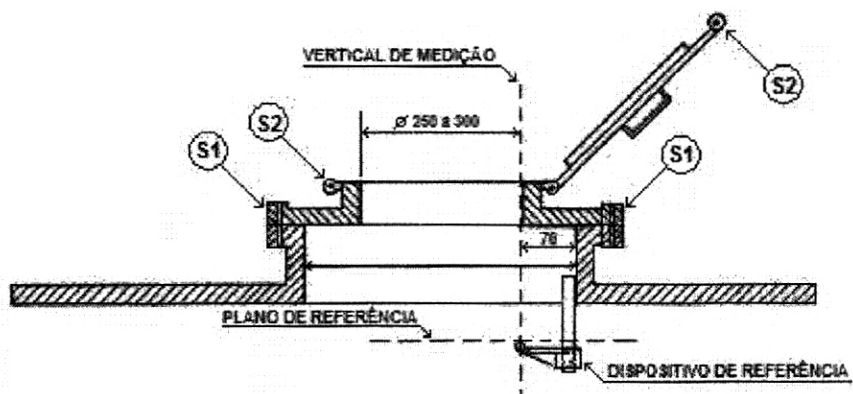


Anexo 5 - Modelos para aberturas de enchimento e inspeção

MODELO 1



MODELO 2



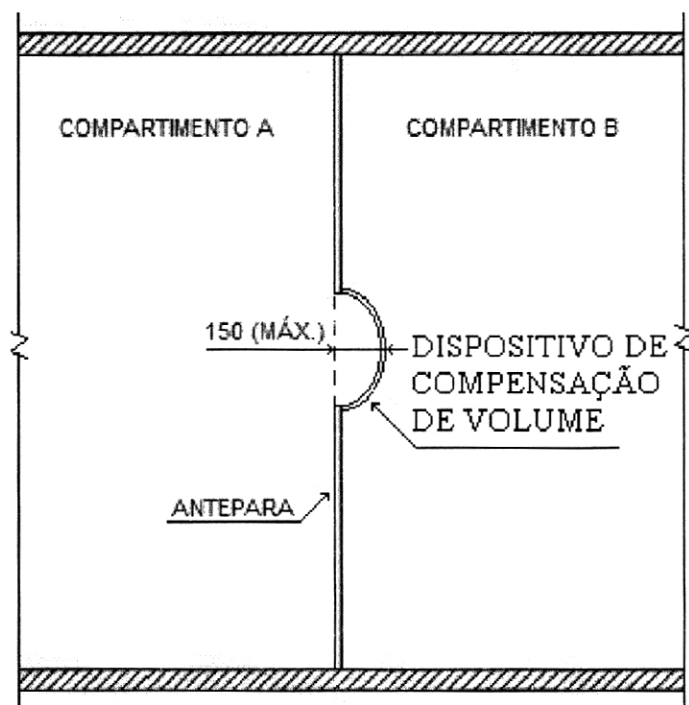
DIMENSÕES EM MILÍMETROS (mm)

PLANO DE SELAGEM

- (S1) PONTO DE SELAGEM DA ABERTURA DE INSPEÇÃO, A SER UTILIZADO PELO INMETRO QUANDO JULGAR NECESSÁRIO.
- (S2) PONTO DE SELAGEM DA ABERTURA DE ENCHIMENTO.



Anexo 6 - Exemplo de dispositivo de compensação de volume (ilustrativo)



DIMENSÕES EM MILÍMETROS (mm)



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial nº 101/2020

Impugnante: **AUTO POSTO COMETA LTDA.**

O presente julgamento se reporta a Impugnação ao Edital do processo licitatório nº 101/2020, na modalidade Pregão Presencial, que tem por objeto a aquisição de óleo diesel S 10, pelo Sistema de Registro de Preços, para abastecimento da frota de ônibus, ambulâncias, camionetes, caminhões e máquinas pesadas do Município de Coronel Vivida, conforme Termo de Referência.

A requerente, tempestivamente, apresentou sua impugnação em data de 02 de dezembro de 2020 – Protocolo nº 56.571/2020.

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames do edital, e esta Administração pode reconhecê-lo como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

II. DO PEDIDO

A impugnante **AUTO POSTO COMETA LTDA LTDA.** aduz em síntese:

- a) Que o Edital em questão estaria sendo direcionado para um fornecedor específico, porque está se exigindo que na proposta de preços seja indicada a marca do combustível;
- b) Que a especificação, sem justificativa, dos caminhões tanques destinados ao transporte de óleo diesel não deve prosperar, inclusive foi citada Portaria já revogada”;
- c) Exigência de que a empresa deve emprestar, pelo sistema de comodato, um tanque bipartido para o armazenamento do combustível, sendo que está sendo adquirido somente um tipo de óleo diesel (S 10);
- d) Por fim solicita a correção dos itens apontados acima;



III. DO JULGAMENTO

Desta forma, recebemos a impugnação da empresa e analisando os seus termos, verificamos o que segue:

- a) **MARCA DO COMBUSTÍVEL:** A impugnação apresentada pela empresa Auto Posto Cometa Ltda, quanto a este item não merece prosperar. Pois vejamos: a administração está exigindo no item 9.2 do seu edital o que transcrevemos abaixo:

*"9.2. A proposta de preço **deverá** conter os seguintes elementos:*

- a) Razão social da proponente, endereço e CNPJ;*
- b) Número do Pregão;*
- c) Descrição do objeto da presente licitação, em conformidade com as especificações deste Edital, sob pena de desclassificação do ITEM se considerado incompleto ou que suscite dúvida;*
- d) Valor proposto, em moeda corrente nacional, **considerando até 02 (dois) algarismos após a vírgula**, devendo o mesmo incluir as despesas necessárias para o fornecimento do objeto da presente licitação;*
- e) Prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias, sendo que as propostas que omitirem ou indicarem prazo de validade inferior ao mínimo permitido serão entendidas como válidas pelo período de 60 (sessenta) dias consecutivos; cujo prazo não se confunde com o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, onde a proposta vencedora terá seus preços assegurados durante a validade da referida ATA;*

f) MARCA do combustível, sob pena de desclassificação;

- h) Prazo de entrega: 05 (cinco) dias, contados a partir da solicitação da unidade Requisitante ou do recebimento da nota de empenho e respectiva ordem de recebimento, sendo que as propostas que omitirem ou indicarem prazo de entrega e instalação superior ao máximo permitido, serão entendidas como válidas pelo prazo solicitado no edital.*
- h) Prazo de registro de preços é de **12 (doze) meses, para o objeto desta licitação**, sendo que as propostas que omitirem ou indicarem prazo de registro de preços superior ao máximo permitido, serão entendidas como válidas pelo prazo solicitado no edital. "*

Os itens transcritos acima são exigências que os proponentes interessados em participar do certame deverão informar na sua proposta de preços inicial e que servirão para nortear o julgamento da proposta mais vantajosa. Tratam-se de informações básicas, mas necessárias para a correta avaliação das propostas que forem apresentadas.

Dentre todos os itens acima, o que está causando dúvidas ao impugnante é o disposto na alínea "f", que está, inclusive, destacado propositadamente para alertar aos proponentes quanto ao cumprimento deste item, ou seja, indicação da marca do produto ofertado. Perceba-se que, em momento algum, a administração está exigindo uma determinada marca de combustível, o que, aí sim, seria ilegal. O Edital exige apenas que o proponente indique a MARCA do produto que irá fornecer. Cada proponente irá indicar o seu produto, mas deverá informar qual a marca do mesmo. A indicação da marca do



produto na proposta inicial é de fundamental importância para que a administração possa fazer uma avaliação correta e precisa dos produtos que estão sendo oferecidos, de forma a garantir o pleno atendimento dos fins a que se destinam tais produtos. Ao revisar todos os termos do edital em comento, não conseguimos encontrar nenhuma ilegalidade, nem tão pouco violação de qualquer um dos princípios norteadores da licitação, no tocante a este questionamento. **Repetimos: não está se fazendo menção de nenhuma marca específica ou exclusiva de combustível, mas apenas e tão somente que o proponente indique a marca que está oferecendo.**

- b) Em relação a impugnação da especificação sem justificativa dos caminhões tanques destinados ao transporte do combustível, entendemos ser procedente o questionamento. Quem elaborou o edital não efetuou pesquisa para averiguação da vigência da Portaria do INMETRO. Desta forma o pedido da impugnante, quanto a este item deverá ser atendida, excluindo-se do edital a exigência.
- c) Quanto a exigência constante do item 4.7 do edital e alíneas é procedente a impugnação da empresa. Constatamos que foi usada a mesma redação de editais anteriores, onde o objeto consistia em dois tipos de produto. Na elaboração do presente edital, o servidor responsável não se ateuve que o objeto deste é de apenas um tipo de produto, não tendo razão alguma para se exigir tanque bipartido. Desta forma acolhemos a impugnação e alteraremos o edital fazendo constar a exigência de um tanque com capacidade de para armazenamento de 14.990 litros, sem a necessidade de ser bipartido.

Diante de todo o exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, decide por receber a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada tempestivamente, para no mérito dar provimento parcial à impugnação nos termos a seguir:

- alterar os itens 4.9.2 e 4.9.3 do Termo de Referência, adequando-o à legislação vigente;
- excluir a exigência de tanque bipartido, constante do item 4.7, alínea "a" e incluir a exigência de tanque com capacidade de 14.990 litros.

Por outro lado, o Presidente da Comissão de Licitação decide negar provimento a impugnação interposta quanto ao item 9.2, alínea "f", mantendo a exigência de que o proponente deverá indicar a marca do produto oferecido.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Deverá ser alterado o edital nos termos anteriormente citados e, por conseguinte, reabrir o prazo para recebimento das propostas, conforme legislação vigente. Permanecem inalteradas as demais disposições constantes do Edital de Pregão Presencial nº 101/2020.

É a decisão.

Coronel Vivida, 03 de dezembro de 2020.


ADEMIR ANTONIO AZILIERO
Presidente da Comissão de Licitação

Licitacao Coronel Vivida



De: Licitacao Coronel Vivida <licitacao@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 3 de dezembro de 2020 10:50
Para: controladoria@redecomete.com.br; 'compras@postoscometa.com.br'; ADRIELI TONION (adrielitonion5@gmail.com); 'uniteccv@yahoo.com.br'
Assunto: resposta ao pedido de impugnação
Anexos: 7. Impugnação Auto Posto Cometa e Decisão PP 101-2020.pdf
Prioridade: Alta

Bom dia

À empresa Auto Posto Cometa Ltda

Segue anexo decisão do presidente da comissão de Licitação a impugnação apresentada.

Favor confirmar recebimento.

Att.

Licitação